



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2016-SMAB

PROTOCOLO Nº: 01-067.649/2016

OBJETO: "Seleção de cooperativas e associações, fornecedoras de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que tenham interesse em fornecer para as entidades filantrópicas, tendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar".

RECORRENTE: COOPERSUI – Cooperativa Agroindustrial da Lapa (CNPJ nº 05.306.715/0001-90)

RAZÕES: Classificação da COAOPA – Cooperativa de Agricultores Orgânicos e de Produção Agroecológica como vencedora no certame.

I – Das formalidades legais

O resultado de julgamento do chamamento público, em epígrafe, foi publicado no dia 24/01/2017, consoante análises consubstanciadas nos documentos Ata de Julgamento e Edital de Resultado de Chamamento Público (fls. 671 a 677).

O edital de resultado foi publicado no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (www.curitiba.pr.gov.br), Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba (fls. 678 a 683) e mural da Secretaria Municipal do Abastecimento, em 24/01/2017, ficando o prazo para interposição de recurso até às 18:00h do dia 31/01/2017, conforme previsão do item 8.1 do edital.

A proponente COOPERSUI – Cooperativa Agroindustrial da Lapa (CNPJ nº 05.306.715/0001-90), utilizando-se do previsto no item 8.1 do edital e do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, protocolou tempestivamente, às 15:49h do dia 31/01/2017, a sua peça recursal (fls. 684 a 695), inconformada com o julgamento da Comissão de Chamamento Público que classificou a COAOPA – Cooperativa de Agricultores Orgânicos e de Produção Agroecológica como uma das vencedoras do certame.

Em face da interposição do recurso administrativo, a Comissão de Chamamento Público comunicou aos demais participantes (fls. 696 e 697), em 01/02/2017, o prazo para apresentação de contrarrazões, de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o item 8.2 do edital e parágrafo 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, ou seja, até às 18:00h do dia 07/02/2017.

Não ocorreram contrarrazões ao recurso interposto.

II – Das alegações da recorrente

A recorrente insurge-se pela classificação da COAOPA – Cooperativa de Agricultores Orgânicos e de Produção Agroecológica, em síntese, pelas seguintes razões:

- a) A COAOPA possui agricultores filiados que não pertencem à região estabelecida no edital, residindo em outras regiões e até em outros estados, tais como Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo, não podendo a referida cooperativa se prevalecer das demais e conseqüentemente não poderia ser habilitada e/ou classificada, sendo ato totalmente ilegal e contrário aos princípios administrativos. Além de deixar de incentivar a agricultura local, motivo pelo qual se delimitou a região no edital;
- b) Vários agricultores, que fazem parte da COAOPA, estão com seus DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf irregulares, e como é sabido por todos o DAP dá ao agricultor a condição de vender seus produtos, e o torna apto para tal finalidade e conseqüentemente com uma irregularidade na DAP o agricultor não pode vender, revender ou participar de uma licitação (anexo lista de agricultores com DAP irregular);
- c) A finalidade prevista no edital é fomentar a agricultura da região, e esta fica totalmente prejudicada, pois se existe cooperativa fora da região estabelecida que se classificou, e esta cooperativa tem agricultores irregulares, o tópico que delimita a região perde totalmente o sentido;
- d) Finalmente requer a reforma da decisão que considerou a COAOPA classificada como uma das vencedoras do certame.

III – Da análise do recurso

Em face do recurso interposto, manifestamo-nos que o mesmo seja conhecido, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade quanto ao cabimento, tempestividade, competência e legitimidade, previstos no edital e na Lei nº 8.666/93.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente aquisição de alimentos para atender a merenda escolar, é regrada pela Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, bem como pelas Resoluções nº 26/2013 e 04/2015 editadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e que visam o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local.

Ainda, no âmbito do Município de Curitiba, o procedimento de chamamento público, orienta-se pelo Decreto Municipal nº 1.066/2016 (revogou os Decretos nº 1.644/2009 e 1.100/2014) e subsidiariamente pelas normas da Lei nº 8.666/93, bem como pelos princípios que regem o Direito Constitucional e Administrativo.

Pois bem.

Cumpre-nos lembrar o elementar princípio do Direito Administrativo, de que a Administração Pública, diferentemente do particular, só pode fazer o que a lei

2



201
x

determina, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade.

Isto posto, traz-se a análise para maior elucidação dos fatos, as considerações abaixo que refutam os argumentos apresentados pela recorrente.

Destacamos que conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 a contratação pública deve ser precedida de procedimento administrativo que garanta a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e que será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos”.

Aqui ressaltamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda contratação pública e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)”.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar do certame, as proponentes apresentarão suas propostas e documentos de habilitação com base nesses elementos.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

99
f 3 +

Ora, se for aceita proposta ou documentos com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios já elencados, em especial o da igualdade entre os participantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro que os desrespeitou.

Em sua festejada obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*², Marçal Justen Filho, sabiamente nos ensina:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho³:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

Observa-se que princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que garante a transparência do certame, assegura a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e documentos de habilitação seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem o mesmo entendimento:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07. 11.2006)".

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 395

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

703
+

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)".

O Tribunal Regional Federal, em decisão sobre apelação cível (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia".

É importante salientar que, em se tratando de norma constante do edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de também afrontar ao princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento, perpetuando-se total insegurança de seus termos, ao bel prazer da Administração.

a) Agricultores filiados à COAOPA que não pertencem à Região Metropolitana

Conforme os critérios de classificação dos participantes, o item 6.3 e subitens do edital prevê:

"6.3. Os critérios de classificação para os participantes habilitados seguirão a ordem descrita abaixo, conforme Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 e Resolução/CD/FNDE nº 4/2015:

6.3.1. Primeiro lugar – Cooperativas/associações de agricultores familiares locais, com o maior número de associados domiciliados no município de Curitiba, entre essas, nessa ordem:

a) Cooperativas/associações de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais indígenas e de comunidades quilombolas. Para ser considerada nesta condição, a maioria dos seus associados (50% + 1) deve ser reconhecida como integrante destes segmentos;

b) Cooperativas/associações produtoras de alimentos orgânicos ou agroecológicos (50% + 1) de itens com certificação orgânica ou agroecológica, segundo a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Agricultura Urbana;

af f
5

c) Cooperativas/associações produtoras de alimentos convencionais com maior porcentagem de agricultores familiares no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica;

6.3.2. Segundo lugar – Cooperativas/associações de agricultores familiares da região metropolitana de Curitiba, com o maior número de associados domiciliados nesta região, entre essas, nesta ordem:

a) Cooperativas/associações de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais indígenas e de comunidades quilombolas. Para ser considerada nesta condição, a maioria dos seus associados (50% + 1) deve ser reconhecida como integrante destes segmentos;

b) Cooperativas/associações produtoras de alimentos orgânicos ou agroecológicos (50% + 1) de itens com certificação orgânica ou agroecológica, segundo a Lei nº 10.831/2003, que dispõe sobre a Agricultura Urbana;

c) Cooperativas/associações produtoras de alimentos convencionais com maior porcentagem de agricultores familiares no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.

6.3.3. Terceiro lugar – Cooperativas e associações de agricultores familiares do estado, com o maior número de associados domiciliada no Estado do Paraná, entre essas, nesta ordem:

a) Cooperativas/associações de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais indígenas e de comunidades quilombolas. Para ser considerada nesta condição, a maioria dos seus associados (50% + 1) deve ser reconhecida como integrante destes segmentos;

b) Cooperativas/associações produtoras de alimentos orgânicos ou agroecológicos (50% + 1) de itens com certificação orgânica ou agroecológica, segundo a Lei nº 10.831/2003, que dispõe sobre a Agricultura Urbana;

c) Cooperativas/associações produtoras de alimentos convencionais com maior porcentagem de agricultores familiares no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.

6.3.4. Quarto lugar - Cooperativas e associações de agricultores familiares do país, com o maior número de associados domiciliada no Brasil, entre essas, nesta ordem:

a) Cooperativas/associações de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais indígenas e de comunidades quilombolas. Para ser considerada nesta condição, a maioria dos seus associados (50% + 1) deve ser reconhecida como integrante destes segmentos;

b) Cooperativas/associações produtoras de alimentos orgânicos ou agroecológicos (50% + 1) de itens com certificação orgânica ou agroecológica, segundo a Lei nº 10.831/2003, que dispõe sobre a Agricultura Urbana;

c) Cooperativas/associações produtoras de alimentos convencionais com maior porcentagem de agricultores familiares no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.

6.3.5. Caso não se obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, alterado pelo artigo 1º da Resolução/CD/FNDE nº 4/2015.

6.3.6. No caso de empate entre grupos formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas em referência ao disposto no parágrafo 2º, e inciso I do artigo 25 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, alterado pelo artigo 1º da Resolução/CD/FNDE nº 4/2015, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados.

6.3.7. No caso de empate entre grupos formais, em referência ao disposto no parágrafo 2º e inciso III do artigo 25 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, alterado pelo artigo 1º da Resolução/CD/FNDE nº 4/2015, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica.

6.3.8. Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas."

Destacamos que os critérios previstos no edital conferem com os mesmos fundamentos antecipados no Artigo 25 da Resolução nº 04/2015/CD/FNDE.

Seguindo a ordem lógica dos critérios de classificação adotados no item 6.3 e subitens do edital, e não ocorrendo, entre todas as proponentes alguma que se localizasse no Município de Curitiba (item 6.3.1.), a Comissão de Chamamento Público utilizou-se do critério previsto no subitem 6.3.2. classificou a COAOPA, que tem sua sede no Município de Colombo/PR, localizada, portanto, na Região Metropolitana de Curitiba.⁴

A recorrente alega que a COAOPA possui agricultores filiados que não pertencem à região estabelecida no edital, residindo em outras regiões e até em outros estados, tais como Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo, não podendo a referida cooperativa se prevalecer das demais e conseqüentemente não poderia ser habilitada e/ou classificada, sendo ato totalmente ilegal e contrário aos princípios administrativos.

O instrumento convocatório não reprime a participação de agricultores de outras localidades, desde que a organização possua "**o maior número de associados domiciliados nesta região**", conforme redação cristalina do item 6.3.2 do edital. Ou seja, se a cooperativa/associação possuir metade mais um de associados localizados na Região Metropolitana de Curitiba, a mesma será considerada uma organização classificada na Região Metropolitana de Curitiba.

Em uma rápida consulta, no portal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (<http://dap.mda.gov.br/>), responsável pelo compilamento das informações referentes aos extratos de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP Jurídica e DAP Física, verificamos que a COAOPA possuía, em 14/12/2016, 461 (quatrocentos e sessenta um) associados possuidores de DAP Física, conforme "Lista de Associados com DAP" (fls. 252), assim distribuídos:

⁴ A atual configuração da Região Metropolitana de Curitiba, segundo a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC (<http://www.comec.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=30>), comporta 29 (vinte e nove) municípios: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.

Município	Estado	Região Metropolitana de Curitiba	Número de agricultores com DAP Física
Adrianópolis	PR	SIM	63
Cerro Azul	PR	SIM	34
Campo Magro	PR	SIM	31
Rio Branco do Sul	PR	SIM	29
Tijucas do Sul	PR	SIM	22
Colombo	PR	SIM	14
Campo Largo	PR	SIM	11
Bocaiúva do Sul	PR	SIM	10
Mandirituba	PR	SIM	9
Campina Grande do Sul	PR	SIM	8
Contenda	PR	SIM	8
Almirante Tamandaré	PR	SIM	6
Quatro Barras	PR	SIM	3
Quitandinha	PR	SIM	2
Piraquara	PR	SIM	2
TOTAL			252
Porto União	SC	NÃO	41
Monte Alegre dos Campos	RS	NÃO	20
Castro	PR	NÃO	18
Verê	PR	NÃO	16
Itatiba do Sul	RS	NÃO	13
Antonina	PR	NÃO	12
Três Arroios	RS	NÃO	12
Inácio Martins	PR	NÃO	6
Irineópolis	SC	NÃO	6
Severiano de Almeida	RS	NÃO	6
São Joaquim	SC	NÃO	5
Barra do Turvo	SP	NÃO	5
Nova Petrópolis	RS	NÃO	4
Joinville	SC	NÃO	3
Aratiba	RS	NÃO	3
Matos Costa	SC	NÃO	3
Laranjeiras do Sul	PR	NÃO	3
Mariano Moro	RS	NÃO	3
Piraí do Sul	PR	NÃO	3
Bom Princípio	RS	NÃO	3
Garibaldi	RS	NÃO	2
Alto Bela Visca	SC	NÃO	2
Barão de Cotegipe	RS	NÃO	2
Peritiba	SC	NÃO	2
Sarandi	RS	NÃO	2
Urubici	SC	NÃO	2
São João Urtiga	RS	NÃO	2
Antônio Prado	RS	NÃO	2
Marcelino Ramos	RS	NÃO	2
Concordia	SC	NÃO	2
Capanema	PR	NÃO	1
São José do Cerrito	SC	NÃO	1
Eval	RS	NÃO	1
Morretes	PR	NÃO	1
TOTAL			209

Total de agricultores da COAOPA com DAP Física	461	100%
DAP Física - Região Metropolitana de Curitiba	252	54,66%

707
←

DAP Física – Outras Localidades	209	45,33%
---------------------------------	-----	--------

Portanto, a COAOPA comprovou ser uma organização com a maioria dos seus associados localizados na Região Metropolitana de Curitiba, conforme a lógica do item 6.3.2 do edital.

Obedecendo aos critérios de classificação e a lógica do item 6.3.2, e não ocorrendo Cooperativas/associações de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais indígenas e de comunidades quilombolas, com a maioria dos seus associados (50% + 1) devidamente reconhecidos como integrantes destes segmentos (alínea "a"), a Comissão de Chamamento Público utilizou-se do critério previsto na alínea "b", para classificar a COAPA, ou seja, por ser produtora de alimentos orgânicos ou agroecológicos (50% + 1) de itens com certificação orgânica ou agroecológica.

A COAOPA comprovou ser produtora de alimentos orgânicos com os documentos "Certificado de Conformidade Orgânica – Declaração Grupo 009 – nº 00-2010" e "Declaração" (fls. 309 e 310) emitidos pela Rede de Agroecologia Ecovida.

Assim sendo, na análise objetiva da peça recursal interposta, não há como considerarmos os argumentos da recorrente, pois a COAOPA foi declarada vencedora em vários itens por estar localizada com a maioria dos seus agricultores na Região Metropolitana de Curitiba e por ser produtora de alimentos orgânicos ou agroecológicos com certificação orgânica, em total concordância com a previsão do instrumento convocatório (item 6.3.2, alínea "b" do edital) e portanto em fiel cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

b) Agricultores da COAOPA com DAP irregulares

A recorrente argumenta que vários agricultores, que fazem parte da COAOPA, estão com seus DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf irregulares, e anexou o documento "Declaração de Aptidão ao Pronaf – Extrato de DAP", emitido pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 4 (quatro) agricultores (fls. 692 a 695), conforme reprodução abaixo:

f

of

f

708

Declaração de Aptidão ao Pronaf
Extrato de DAP

Informações Gerais Chave do extrato: 821818514338748
Emitido em: 30/01/2017 às 18:01:47

DAP: RS43120050306111200001706	Versão DAP: 1.9.3	Enquadramento: V
Emissão: 05/08/2016	Validade: 05/08/2019	Município/UF: Mariano Moro/RS
Última Versão: Sim	DAP Válida: Sim	DAP Expirada: Não

Titular(es)

Nome: VALTER ECCO	
CPF: 537.398.950-00	

Categoria

Demais agricultores familiares	Condição e posse de uso da terra
	Proprietária/a

Emissor da DAP

Emissor: ASSOCIACAO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTENCIA TECNICA EXT. RURAL	CNPJ: 89.161.475/0001-73
Nome do Responsável: Laerth Gresele Suszek	CPF: 014.535.770-84

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço:
<http://dap.mda.gov.br>

Declaração de Aptidão ao Pronaf
Extrato de DAP

Informações Gerais Chave do extrato: 621659814656988
Emitido em: 30/01/2017 às 16:09:46

DAP: RS43120050306111200001729	Versão DAP: 1.9.3	Enquadramento: V
Emissão: 08/11/2016	Validade: 08/11/2019	Município/UF: Mariano Moro/RS
Última Versão: Sim	DAP Válida: Sim	DAP Expirada: Não

Titular(es)

Nome: NILTON VENDRAME	Nome: ELISANGELA BOTTEGA VENDRAME
CPF: 643.636.780-68	CPF: 698.746.200-30

Categoria

Demais agricultores familiares	Condição e posse de uso da terra
	Proprietário/a

Emissor da DAP

Emissor: ASSOCIACAO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTENCIA TECNICA EXT. RURAL	CNPJ: 89.161.475/0001-73
Nome do Responsável: Laerth Gresele Suszek	CPF: 014.535.770-84

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço:
<http://dap.mda.gov.br>

f

of

←

709
✓

Declaração de Aptidão ao Pronaf Extrato de DAP

Chave do extrato: 621676114496411
Emitido em: 30/01/2017 às 16:12:53

Informações Gerais		
DAP: RS43119080305093200002708	Versão DAP: 1.9.3	Enquadramento: V
Emissão: 19/09/2016	Validade: 19/09/2019	Município/UF: Marcelino Ramos/RS
Última Versão: Sim	DAP Válida: Sim	DAP Expirada: Não

Titular(es)	
Nome: JORGE LUIS CANTELLI CPF: 326.421.050-91	Nome: ROSMARI KULIESIS CANTELLI CPF: 004.173.380-07

Categoria Demais agricultores familiares	Condição e posse de uso da terra Proprietário/a
--	---

Emissor da DAP	
Emissor: ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXT. RURAL	CNPJ: 89.161.475/0001-73
Nome do Responsável: Antonio Tadeu Pandolfo	CPF: 307.914.130-04

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço:
<http://dap.mda.gov.br>

Declaração de Aptidão ao Pronaf Extrato de DAP

Chave do extrato: 621723714651541
Emitido em: 30/01/2017 às 16:22:28

Informações Gerais		
DAP: SDW0009465729210711161205	Versão DAP: 1.9.3	Enquadramento: V
Emissão: 07/11/2016	Validade: 07/11/2019	Município/UF: Porto União/SC
Última Versão: Sim	DAP Válida: Sim	DAP Expirada: Não

Titular(es)	
Nome: DIRCEU LEVINSKI CPF: 009.455.729-21	

Categoria Demais agricultores familiares	Condição e posse de uso da terra Proprietário/a
--	---

Emissor da DAP	
Emissor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO PLANALTO NORTE	CNPJ: 04.791.194/0001-41
Nome do Responsável: JOAO PEREIRA	CPF: 677.899.609-97

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço:
<http://dap.mda.gov.br>

A recorrente em desesperada tentativa de desqualificar os agricultores citados, não descreveu quais são as irregularidades encontradas nas DAPs. Todas encontram-se válidas, inclusive as datas de vencimento para o ano de 2.019.

f

of

f

Segundo o Dicionário Michaelis On-Line ([www.http://michaelis.uol.com.br/buscar=0&f=0&t=0&palavra=válido](http://michaelis.uol.com.br/buscar=0&f=0&t=0&palavra=válido)) o vocábulo válido tem o seguinte significado:

"[...]

2 Que é conforme ao direito ou que tem valor legal: Sua carteira de motorista ainda é válida, mas ele vai ter que renová-la dentro de dois meses.

[...]

5 LÓG Coerente com as leis lógicas e os princípios dedutivos.

6 LÓG Verdadeiro nas interpretações lógicas.

7 Adequado para determinada situação."

Se a recorrente aponta que as irregularidades são as localidades dos agricultores, ou seja, os municípios de Mariano Moro/RS, Marcelino Ramos/RS e Porto União/SC, já demonstramos que o edital não reprime a participação de agricultores de outras localidades, desde que a organização possua o maior número de associados domiciliados na região onde está localizada a cooperativa/associação, conforme os critérios lógicos de classificação previstos no item 6.3 do edital e seus subitens.

Lembrando que os critérios de classificação previstos no edital, deveriam atender somente os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica), propiciando uma ampla participação de cooperativas e associações e o consequente fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico.

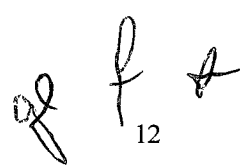
A recorrente ao alegar que o objetivo do edital é fomentar a agricultura da região, e que este fica totalmente prejudicada, pois participaram cooperativas fora da região estabelecida que se classificou, e que esta cooperativa tem agricultores irregulares, distorce o objetivo das normas que regulamentam o desenvolvimento e o fortalecimento da agricultura familiar e do próprio instrumento convocatório, que visam a ampla participação e não a restrição de interessados.

Recordamos que não houve impugnação aos termos do edital e a recorrente ao participar da chamada concordou com as condições impostas no referido instrumento.

Ressaltamos mais uma vez, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a todo o procedimento de contratação e evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

IV – Da Decisão

Após análise das razões recursais, a Comissão de Chamamento Público propõe o **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela COOPERSUI – Cooperativa Agroindustrial da Lapa (CNPJ nº 05.306.715/0001-90) mantendo a classificação da COAOPA – Cooperativa de Agricultores Orgânicos e de Produção Agroecológica no Chamamento Público nº 001/2016-SMAB.


12

Diante do exposto encaminhamos o presente a Autoridade Superior para análise e decisão, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

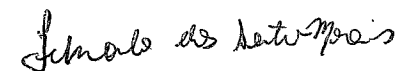
Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.



André Luiz da Motta Bezerra
Presidente da Comissão de Chamamento Público



Gina Lucchin
Membro



Fernando dos Santos Morais
Membro Suplente



212
F

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Protocolo: 01-067.649/2016

Chamamento Público nº 001/2016-SMAB

Ao SMAB

Sr. Secretário,

Encaminhamos análise de recurso administrativo (fls. 699 a 711), interposto pela COOPERSUI – Cooperativa Agroindustrial da Lapa, para decisão nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.

Atenciosamente,

André Luiz da Motta Bezerra
Presidente – Comissão de Chamamento Público/SMAB



CURITIBA



713
+

PROTOCOLO N° 01-067649/2016

Despacho Decisório

Após analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa COOPERSUI – Cooperativa Agroindustrial da Lapa às fls. 684 à 695; o julgamento de recurso administrativo às fls. 699 a 711, bem como as demais informações e documentos que compõe o presente processo, **decido por negar provimento ao recurso**, ratificando, pois, o julgamento da CPL/SMAB.

Retorne para as providências necessárias.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.


Luiz Damasco Guzi
Secretário – SMAB